



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903014/2014-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.711 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente ROTO & FERMAX DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÃO IMPRECISA E GENÉRICA. INEFICÁCIA.
Considera-se não formulado o pedido de diligência que não cumpre os requisitos exigíveis.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

INFORMAÇÕES EM DIPJ. ART 150, § 4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA. INAPLICÁVEL.

O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, cuida da homologação tácita da Administração Tributária quanto aos pagamentos antecipados pelo obrigado, sendo o instituto inaplicável aos dados informados pelo sujeito passivo em DIPJ.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

DIPJ. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A DIPJ possui natureza meramente informativa, inexistindo previsão legal para incidência do instituto da homologação tácita da Administração Tributária quanto aos dados inseridos na declaração pelo sujeito passivo.

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. CRÉDITO PLEITEADO. PROVA
DE SUA PROCEDÊNCIA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

O eventual impedimento de apresentação de DCTF retificadora não afasta a possibilidade do contribuinte provar a procedência do crédito pleiteado por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-94.685, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

De início, a Recorrente apresentara a Declaração de Compensação (“Dcomp”) de nº 35447.77472.021213.1.7.04-6929, por meio da qual intentara liquidar débitos próprios com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do 1º trimestre de 2013, no montante de R\$ 47.451,76 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Tal indébito estaria relacionado a um documento de arrecadação (“DARF”) efetuada em 27 de junho de 2013, no valor de R\$ 68.068,52 (sessenta e oito mil, sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), alusivo à terceira quota do imposto do período em referência.

Ao se debruçar sobre o pleito, a Unidade de origem denegou o direito creditório, sob a justificativa de que o pagamento indicado pela pessoa jurídica fora integralmente alocado ao débito do próprio imposto daquele período, não havendo que se falar em pagamento indevido ou a maior. Em decorrência, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada argumentou que o pagamento tido por efetuado a maior fora integralmente alocado ao próprio débito em razão de não ter sido previamente efetuada a retificação da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”). Ciente da decisão da Unidade, denegando o crédito, a pessoa jurídica promoveu a retificação da dita DCTF, reduzindo o valor do IRPJ do 1º trimestre de 2013 outrora confessado.

Após narrar que o contribuinte promovera a entrega, entre original e retificadoras, de 6 (seis) DCTFs alusivas a março de 2013 (onde inicialmente confessara o referido débito de IRPJ tal como recolhido), o colegiado *a quo* se deteve na análise da hipótese de ser levada em consideração as tais DCTFs retificadoras, apresentadas após a transmissão da Dcomp e da ciência do Despacho Decisório que lhe negara o crédito. Para tanto, socorreu-se do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa reza o seguinte:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

A DRJ ressaltou que a retificação de DCTF após a ciência do Despacho Decisório que denegou o direito creditório ao contribuinte deveria guardar relação com outras informações por ele prestadas à Receita Federal do Brasil (“RFB”), sem prejuízo de demais verificações que fossem tidas por necessárias ao esclarecimento dos fatos. Nessa toada, a decisão recorrida considerou inconsistentes os dados contidos em declarações entregues pela Recorrente, nesses termos:

Deste modo, ainda que retificada a DCTF, que declarou o débito pago a maior, após a transmissão da DCOMP, e mesmo após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação (como é o presente caso), poderia o direito creditório relativo ao PGIM ser reconhecido, **desde que** tal retificação guardasse correspondência com outras informações (declarações prestadas à Receita Federal do Brasil - RFB). Frise-se, a exigência de que haja efetivamente a retificação da DCTF, declarando-se o débito corretamente, não é condição única. É necessário também que o débito retificado esteja em conformidade com as demais declarações apresentadas, tal como a DIPJ, e que esteja satisfatoriamente comprovado nos autos, a juízo da autoridade julgadora.

Com efeito, as informações prestadas pela contribuinte interessada à RFB são inconsistentes, não há como saber se o débito de IRPJ (0220) relativo ao 1º Trimestre de 2013 foi de R\$ 220.989,75 (declarado na DCTF original cancelada), ou R\$ 58.634,46 (como alega a manifestante), ou mesmo, R\$ 0,00 (como informado na DIPJ). Desta forma, não há como atribuir ao crédito pleiteado o atributo de liquidez e certeza a quel (*sic*) alude o art. 170 do Código Tributário Nacional.

(...)

Cumpra ainda notar que cabe à contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, consoante art. 373 do Código de processo Civil. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Frise-se, a contribuinte não apresentou nenhuma documentação contábil fiscal que viesse a comprovar o correto valor do IRPJ (0220) do 1º Trimestre de 2013.

Irresignada, recorre o contribuinte a este Conselho, tecendo as seguintes considerações:

- que o valor histórico do crédito é de R\$ 68.068,52;
- que a pessoa jurídica incorrera em erro material, ao apurar IRPJ devido de R\$ 200.898,75;
- que, inicialmente, os lançamentos contábeis alusivos à provisão do passivo circulante apontavam para o débito de IRPJ tal como inicialmente levantado em memória de cálculo, no montante imediatamente acima assinalado;
- que optara pelo pagamento do IRPJ em 3 (três) parcelas, vencidas em abril, maio e junho de 2013;
- que, considerados os acréscimos legais, o valor total recolhido, em 3 (três) quotas, foi de R\$ 202.731,64;
- que, em razão de reestruturações, fora realizada auditoria interna na pessoa jurídica, para validação dos valores de tributos calculados no período;
- que a auditoria indicara que a Recorrente apurara prejuízo fiscal e que não haveria, por conseguinte, IRPJ do 1º trimestre de 2013 a ser pago;
- que, por tais razões, transmitira DIPJ retificadora em 27 de junho de 2014, indicando o referido prejuízo fiscal;
- que a RFB confirmara, ainda que parcialmente, crédito decorrente do alegado prejuízo fiscal em programa de quitação de multa e de juros de débitos incluídos no “REFIS da COPA”, objeto do PAF nº 14486.720040/2019-99;
- que, confirmada a existência de crédito oriundo de prejuízo fiscal do 1º trimestre de 2013, não há que se cogitar débito do IRPJ do mesmo período;
- que desde a transmissão da DIPJ retificadora já se passaram 5 (cinco) anos, sem qualquer questionamento dos valores declarados, restando, assim, *caracterizada a homologação tácita dos valores, conforme dispõe o §4º, art. 150 do Código Tributário Nacional*.
- que, a despeito de qualquer inconsistência verificada nas informações declaradas em DCTF, não seria mais possível sua retificação, ainda que necessária à comprovação do alegado crédito - haja vista o disposto no art. 9º, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015;

- que sendo o IRPJ um tributo sujeito a lançamento por homologação, *o contribuinte é quem possui o dever de apresentar elementos para comprovar o pagamento a maior ou indevido realizado, o que nesse presente caso, de fato, ocorreu;*

- que efetuara a retificação de sua DIPJ, prestando de forma adequada e comprovada as informações relativas aos eventos ocorridos; e

- que diante de apontamento algum do Fisco para afastar o contido na DIPJ, deveria ter reconhecido o direito creditório em questão.

Postula a Recorrente, em conclusão: (i) pelo recebimento do recurso e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (ii) que este processo seja reunido aos de nº 10980.903012/2014-69 e 10980.903013/2014-11, para julgamento conjunto; (iii) pelo provimento do recurso, reconhecendo-lhe o direito creditório e homologando a compensação; (iv) e, caso se entenda necessário, pela conversão do julgamento em diligência, para obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos.

Os demais processos referidos no parágrafo anterior dizem respeito à repetição de indébito alusivo às demais quotas do IRPJ do 1º trimestre de 2013 recolhidas pelo contribuinte. Ambos sob minha relatoria e postos em pauta de julgamento na mesma assentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade. Logo, dele conheço.

Preliminarmente, diga-se que, em face da apresentação de recurso, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes de compensações não homologadas decorre de expressa disposição legal (art. 74, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações da legislação superveniente).

Deve-se destacar, de início, que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo.

Alega, a Recorrente, que o valor original de seu crédito seria de R\$ 68.068,52 (a integralidade da quota paga a título de IRPJ do 1º trimestre de 2013), enquanto o pleiteado em Dcomp foi de R\$ 47.451,76. Recebo a informação contida em seu Recurso Voluntário apenas como argumento tendente a reforçar sua alegação de que nada devia a título de IRPJ para o período em referência, em razão do prejuízo fiscal levantado em auditoria interna a que supostamente fora submetida. Mesmo assim, cumpro-me assinalar que é o contribuinte quem delimita sua pretensão ao apresentar a declaração de compensação, de modo que qualquer valor adicional de eventual indébito escapa ao objeto do presente processo administrativo.

A Unidade de origem pautou sua decisão nas informações disponíveis, apresentadas até então pela pessoa jurídica. Em sede de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou erro contido na DCTF original. Retificou a declaração após a ciência do Despacho Decisório que lhe denegou o crédito, cujas informações, quando cotejadas com as alimentadas pelo mesmo contribuinte em outras declarações, foram tidas por inconsistentes pelo colegiado de primeira instância.

O erro material em que se funda a retificação de declaração, seja ela uma DCTF, ou DIPJ, para fins de reforma de decisão administrativa que lhe fora desfavorável, deve ser provado pelo interessado (art. 373 do Código de Processo Civil). A decisão recorrida expressamente dispõe: *Frise-se, a contribuinte não apresentou nenhuma documentação contábil fiscal que viesse a comprovar o correto valor do IRPJ (0220) do 1º Trimestre de 2013.*

Prova alguma a corroborar sua versão a Recorrente trouxe aos autos, mesmo na corrente etapa do contencioso administrativo.

Por outro lado, **os documentos acostados ao Recurso Voluntário pela pessoa jurídica** (Livro Registro de Apuração do Lucro Real, de 31 de março de 2013, e Razão da conta que controla a provisão para o IRPJ devido no 1º trimestre daquele ano), contidos no processo às fls. 163 a 167, **ratificam, isso sim, que o contribuinte devia o que confessara na DCTF original, R\$ 200.989,75, quitado em 3 (três) quotas.**

O que sobressai da análise dos autos é que foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa à Recorrente, a fim de contrapor os fundamentos do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido. Todavia, ao não carrear ao processo as provas dos fatos alegados, inclusive quanto à auditoria interna a que supostamente fora submetida, acabou por jogar por terra suas alegações de recurso.

O julgador administrativo deve lançar-se sobre a situação colocada nos autos, descabendo, portanto, substituir a Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato alegado na tentativa de suprir deficiências causadas pelo autor do feito.

Assim, considera-se não formulado o pedido de diligência genérico, que não atenda aos requisitos dispostos no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, como dispõe o § 1º do mesmo artigo.

A propósito, a Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesse caso, atendidos os pressupostos do § 4º do mesmo artigo), sob pena de a matéria ser considerada preclusa, não impugnada, sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. (**Acórdão nº 2401-007.403**)

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. (**Acórdão nº 1401-003.826**)

No que tange a processo diverso do contribuinte, em que utilizara crédito fiscal decorrente de prejuízo fiscal do 1º trimestre de 2013, decisão alguma proferida naqueles autos vincula este Conselho, preponderando o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972). Por seu turno, a par do aqui discutido e decidido, pode a autoridade fiscal da Unidade de jurisdição do sujeito passivo rever seus próprios atos, respeitadas as garantias e as limitações impostas pela legislação.

Quanto à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – é cediço que sua natureza é meramente informativa e que sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado pelo contribuinte, sendo essa matéria pacificada no Conselho a ponto de restar sumulada, cujo pronunciamento é de observância obrigatória (art. 45, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Não há previsão legal ou normativa alguma para que a Administração Tributária se pronuncie sobre os dados contidos em DIPJ, sob pena de incorrer na alegada “homologação tácita”. Assim sendo, descabe qualquer aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, ao caso concreto, visto que tal dispositivo trata da **homologação tácita do pagamento** antecipado pelo obrigado como hipótese de extinção do correspondente crédito tributário.

Eventual crédito do contribuinte deve encontrar lastro na respectiva documentação comprobatória, devendo a referida documentação estar disponível para avaliação do Fisco até que encerrados os processos que tratam da repetição do indébito (art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de teor replicado no art. 278 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018). Nesse sentido, reproduzo excertos da ementa do Acórdão nº 1201-004.665, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2021 (relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

OBRIGATORIEDADE. Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos. Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, limitação esta não prevista no CTN ou em lei ordinária.

Outro, dentre vários precedentes, é o Acórdão nº 103-23.579, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2008 (relatoria do Conselheiro Antonio Bezerra Neto):

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

A respeito da eventual impossibilidade de se transmitir DCTF retificadora, tal circunstância não impede o conhecimento do erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento daquela declaração que se pretenderia corrigir, desde que a pessoa jurídica cumpra o seu mister de comprovar a real existência do crédito por outros meios, como assinalado no já referido Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015:

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Pelo exposto, e destacando que a decisão dada nestes autos será observada nos processos conexos, considero não formulado o pedido de diligência e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva